



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105438-18.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Ana Celia Feitosa Guimarães
Advogado : Americo Gomes de Almeida
2º Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Patricia de Carvalho Cavalcanti
Apelado : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PRIMEIRO APELO. AUTORA. FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando

flagrante inobservância do disposto nos artigos 514 e 515 do CPC.

SEGUNDO APELO. BANCO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE 2009. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. TAXAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL.

A cobrança de taxas referentes aos serviços de terceiros não configuram contraprestações ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua.

Vistos etc.

Trata-se de Apelações Cíveis hostilizadas sentença (fls. 59/63) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Ana Celia Feitosa Guimarães** em face de **Banco do Brasil S/A**.

A sentença, fls. 59/63, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o banco promovido a restituir em dobro os valores pagos a

título de serviços de terceiro.

Em suas razões, fls. 70/72, a primeira recorrente/autora sustenta a cobrança de juros abusivos, pois estes deveriam respeitar a taxa média do mercado. Por fim, postula o provimento do apelo.

Nas razões do segundo apelo, fls. 79/89, o banco/apelante assevera a legalidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros, bem como a inexistência do dever de devolução em dobro, em face da ausência de má-fé.

Contrarrazões da autora, fls. 95/97.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 103/110, opina pelo desprovimento do primeiro recurso apelatório, e pelo provimento parcial do segundo apelo.

É o relatório.

D e c i d o .

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Compulsando-se os autos, constata-se que o primeiro recurso de fls. 70/72 não deve ser conhecido, por ter deixado de atacar os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

O art. 514, II, do Código de Processo Civil estabelece que “a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà (...) os fundamentos de fato e de direito.”

Com tal dispositivo, a norma processual exige que o apelo ataque os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, que a fundamentação do recurso diga respeito à sentença objeto da insurgência.

No presente caso, a decisão condenou o banco promovido a restituir em dobro os valores pagos a título de serviços de terceiro, por ter o magistrado entendido que a cobrança de pagamento por serviços de terceiros é abusiva, e que as demais taxas (TAC, TEC e inclusão de gravame) citadas pela parte autora em sua peça inicial não constam no contrato de fls. 09/12.

À luz do dispositivo supracitado, se a parte recorrente pretendia modificar essa decisão, teria que atacar seus fundamentos, travando discussão sobre a legalidade da exigência de pagamento pelo serviços de terceiros e a existência da cobrança das demais taxas (TAC, TEC e inclusão de gravame), que foi o tema abordado na sentença.

Acontece que, nas suas razões recursais, o apelante, ao invés de tratar dessas questões, sustenta a cobrança de juros abusivos.

Destarte, como a parte não se ateve à matéria abordada no *decisum a quo*, patente está a dissociação existente entre o apelo e o julgado, impondo-se o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO NEGADO. - **Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da**

dialeiticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual. (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331330720108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-12-2014)

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES INVOCADAS NO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte

apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. APELAÇÃO DA RÉ: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE NO PERCENTUAL DE JUROS ESTABELECIDO NO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE TAC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TEC. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A ESSES TÍTULOS. PROVIMENTO DO APELO. De acordo com a jurisprudência do STJ, “as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas”. Não se verificando abusividade no caso dos autos, deve ser afastada a condenação imposta a esse título. Segundo os precedentes do STJ “a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade.” Não sendo essa a hipótese em testilha, deve prevalecer o patamar estipulado no pacto. (TJPB; AC 033.2009.003455-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 5)

Razão pela qual, não conheço do recurso.

Passo à análise do segundo apelo.

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 2.642,00, fls. 09/12.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O Banco/recorrente assevera a legalidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros, bem como a inexistência do dever de devolução em dobro, em face da ausência de má-fé

Nesta perspectiva, passo à análise dos quesitos suscitados no recurso:

Tarifa de serviço de terceiros.

O apelante defende a legalidade da cobrança da taxa pelos custos dos serviços prestados por terceiros.

Vale destacar que a cobrança da referida taxa não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesas inerentes à atividade da própria instituição financeira que não podem ser repassadas.

Há, ainda, ausência de informação acerca de quais foram os serviços prestados. Assim não é razoável exigir do consumidor o pagamento, não tendo razão o Banco/apelante.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do

indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVISÃO DE TAXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Embora o contrato de arrendamento mercantil tenha natureza jurídica própria e não permita a indagação da existência de capitalização mensal de juros, é possível aquilatar-se a sua presença quando a taxa de juros anuais não corresponder à soma das taxas mensais. 2. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta contra o direito porque se trata de indenização que, de sua parte, não dispensa a presença de um ato ilícito. 3. **É abusiva a cobrança de despesas de cartório, de gravame e serviços de terceiros porque não configuram contraprestação a serviço.** 4. **Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido.** (TJDF; Rec 2010.01.1.153872-8; Ac. 669.207; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 19/04/2013; Pág. 111)

Repetição de Indébito.

Quanto à repetição de indébito, é interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Nessa ordem de ideias, entendo que, no caso em epígrafe, não restou caracterizada má-fé da instituição financeira capaz de ensejar a

aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deve a sentença ser reformada no ponto, para que a repetição seja feita na forma simples.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. (...) 3. - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permitese sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 520353/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) -

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição

inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0061966-7, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 20/06/2013, Data da Publicação 01/07/2013)

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO**, somente para determinar a devolução de forma simples, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2015.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
Relatora